

F.º 01
PROC. 6766

Publique - se incluir - se em
ponto por 5 sessões
29/10/92
CARLOS APOLINÁRIO - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 700, DE 1992

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE NOTIFICAÇÃO MÉDICA AOS ÓRGÃOS QUE ESPECIFICA, QUANDO DO ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE SOFRERAM ACIDENTES, VIOLÊNCIA FÍSICA E/OU SEXUAL E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Além das comunicações já previstas em lei, os profissionais de saúde, que atuem no âmbito do Estado de São Paulo, de rede pública ou privada, autônomo ou não, quando do atendimento de crianças e adolescentes que sofreram acidentes, violência física e/ou sexual, notificação também os seguintes órgãos:

- I - Conselho Tutelar da respectiva localidade;
- II - Secretaria de Estado da Saúde;
- III - Secretaria de Estado do Menor;
- IV - Autoridade policial da área onde ocorreu o evento.

§ 1º - Não estando ainda instalado o Conselho Tutelar a notificação será feita, então, ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude, sem prejuízo das demais notificações previstas neste artigo.

§ 2º - Para efeito desta lei, entende-se como profissionais de saúde os médicos, enfermeiros, dentistas, assistentes sociais e todos os demais que direta ou indiretamente

-segue-

ENTREGUE À MASSA EM:
27 OUT 15 04 26 017736

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL

6766 de 30/10/1992

Atualizado c/ 03 folhas

Ass. 

retamente estiverem ligados ao atendimento da vítima.

§ 3º - Atuando os profissionais de saúde sob a chefia de uma direção clínica, caberá ao Diretor Clínico notificar em conjunto com os demais que atenderam aos casos referidos neste artigo.

Artigo 2º - A notificação será em formulário a ser impresso pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, denominado "FICHA DE NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES E MAUS TRATOS", a qual será fornecida gratuitamente aos profissionais de saúde no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta lei.

Parágrafo Único - O impresso disposto no "caput" deste artigo conterá 6 (seis) vias, sendo uma para cada órgão previsto no artigo anterior, mais uma para controle do estabelecimento de saúde e outra para controle pessoal do profissional que notificar o caso.

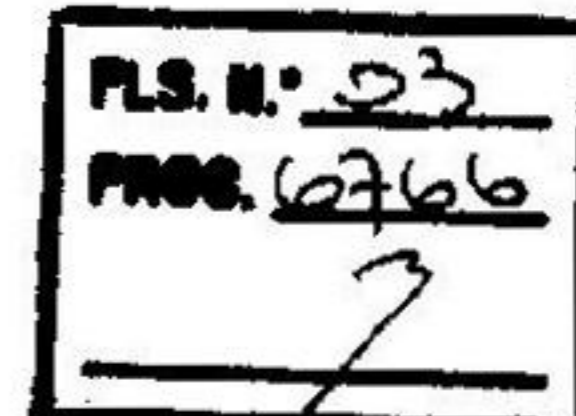
Artigo 3º - O não cumprimento desta lei, independente das sanções já previstas nas demais legislações, acarretará multa de 20 (vinte) salários referências, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Parágrafo Único - A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo da Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta do orçamento vigente do Estado.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na

-segue-



data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Recentemente foi publicado um trabalho indispensável sobre violência física e sexual contra crianças e adolescentes. A obra, uma coletânea organizada por Maria Amélia Azevedo e Viviane Nogueira de Azevedo Guerra, coordenadoras da Rede Criança da Secretaria de Estado do Menor, recebeu o nome de "Crianças Vitimizadas: a síndrome do pequeno poder".

Na publicação são encontrados textos dos melhores especialistas brasileiros e mundiais na questão, como Mário Santoro Júnior, Nelson Vitiello, Anna Freud, Joseph Goldstein dentre outros.

Cabe, na coletânea, à socióloga Heleieth I. B. Saffioti a explicação sobre a síndrome do pequeno poder. Através de uma comparação entre o poder existente, de forma hierarquizada, entre as categorias sociais, Saffioti estabelece uma contraposição entre os detentores do chamado "macropoder" e aqueles que almejam um dia também possuir um grande poder.

Para a socióloga, dentro desse grupo de adultos que sonham em se tornarem poderosos, é que ocorre aquela síndrome, afetando, particularmente, as crianças. Nas palavras de Heleieth Saffioti a situação é a seguinte:

"... não será difícil verificar que as categorias sociais subalternas são, no Brasil, constituídas por mulheres, negros, pobres e crianças. Nesta hierarquia, o último lugar é ocupado pela mulher negra, pobre e criança. No topo desta escala de poder está o macho branco, rico e adulto. Exatamen

FLS. N.º 04
PROB. 6766
3

te em virtude da alta concentração de renda em poucas mãos, são pouco numerosos os homens a desfrutar deste poder que denomina - rei de grande poder ou macropoder. Os detentores deste grande poder podem submeter qualquer pessoa menos bem situada nesta hierarquia. Mas se a vitimização de crianças dependesse apenas do exercício do macropoder, o número de vítimas seria, certamente, menor. A vitimização de crianças constitui fenômeno extremamente disseminado exatamente porque o agressor detém pequenas parcelas de poder, sem deixar de aspirar ao grande poder. Em não se contentando com sua pequena fatia de poder e sentindo necessidade de se treinar para o exercício do grande poder, que continua a almejar, exorbita de sua autoridade, ou seja, apresenta a síndrome do pequeno poder".

Nota-se, então, um componente psicológico gravíssimo norteando a ação de quem espanca ou molesta sexualmente uma criança ou adolescente. O desejo pessoal de poder, não tendo condições para exercê-lo dentro de uma sociedade hierarquizada, o faz agredir um indefeso, acreditando ser poderoso com tal ato.

Porém, é importante observar que tais agressões não estão restritas às camadas mais baixas de nossa sociedade. Mesmo aqueles que são de fato detentores do grande poder, talvez em virtude disso, também agridem, em muitos casos, jovens e crianças.

Maria Amélia Azevedo e Viviane Nogueira de Azevedo Guerra, na mesma obra, tratam de diferenças conceituais entre "vitimação", um fenômeno que afeta, principalmente, o segmento mais carente da sociedade, fazendo surgir, por exemplo, a figura do menor abandonado e a "vitimização", que nas palavras das autoras "... não pode ser dito um fenômeno caracte-

rístico da pobreza. Já há suficiente evidência empírica para su-
portar a afirmação de que não há nenhuma etnia, nenhum credo re-
ligioso, nenhuma classe social que esteja imune a sua ocorrên-
cia". A vitimização é o abuso físico, psicológico ou sexual da
criança, ocorrendo, portanto, indistintamente em qualquer seg-
mento social.

A notificação, conforme estamos propon-
do, passa a ser instrumento importante para a Secretaria de Es-
tado da Saúde e mesmo à Secretaria da Segurança Pública na ava-
liação e decisão sobre ocorrências de vitimização de menores.

É demais importante que do ponto de vis-
ta legal exista a obrigatoriedade da notificação, visto que mui-
tos médicos, as vezes diante de famílias de alta classe, podem
se sentir inibidos em denunciá-los, acreditando, até mesmo, que,
pelas posses, não seriam capazes de fazer mal algum às suas
crianças. Pelo exposto, anteriormente, pudemos observar que tais
atos levianos são possíveis dentro de quaisquer classes sociais.

Convém agora, avaliarmos alguns exem-
plos, relatados na obra, sobre as violências cometidas contra es-
ses jovens para melhor esclarecer nossa proposta.

O médico Álvaro Rodrigues Bueno cita, no
capítulo Vitimização física: identificando o problema casos de
pais que chegam a provocar violentas queimaduras em suas crian-
ças. Nas palavras do médico, a partir de reláto notificados: "são
citados exemplos de pais que colocam seus filhos em água quente,
como punição por não haverem conseguido o controle de esfíncte-
res que eles desejavam, produzindo, assim, lesões em região peri-
neal, nádegas e membros inferiores".

Por outro lado, além da questão da viti-
mização física e/ou sexual, ocorre, ainda, com frequência, a prá-



tica da utilização de menores em prostituição. Tal fato, inúmeras vezes, vem acompanhado de lesões na criança ou adolescente, que resulta, também, num atendimento médico a ser notificado.

A prática da utilização de menores em prostituição, se não tão comum em São Paulo, ocorre com frequência em outros estados. O relato desses casos, nos faz pensar que, com a acentuada crise econômica, afetando também os paulistas, são passíveis de ocorrerem situações semelhantes em nosso Estado.

A título de exemplo, para uma melhor avaliação da questão vejamos o relato da socióloga Heleieth I. B. Saffioti, em Exploração sexual de crianças, no mesmo livro: "... no Pará, meninas de 5 a 7 anos que vendem amendoins, chocolates e verduras, ouvem gracejos dos fiscais, e, se não aceitam as propostas, têm a mercadoria apreendida; o acesso ao uso de drogas (cola e maconha) é facilitado pelos próprios ambulantes; em Recife são prostituídas meninas de dez anos; em Porto Alegre, há comércio de menores para Montevideu, com o fim de exploração sexual; indiazinhas continuam sendo prostituídas pelo homem branco e levadas, principalmente, para casas de aluguel do corpo para jogos sexuais; no Amazonas, menores são obrigadas a se prostituir para poder sobreviver ajudando a família; ... há violências na família: padrastos estupram enteadas menores e os proxe-netas, cáftens, cafetins e traficantes continuam impunes."

Convém observar, no relato anterior que há situações perfeitamente possíveis de acontecerem também em São Paulo. Uma dessas diz respeito aos assédios, conforme expusemos no relato de Saffioti, de padrastos sobre enteadas menores.

Dentro dessa questão de assédio de padrastos sobre menores, questão não apenas restrita a algumas unidades da Federação, mas a todos os segmentos sociais brasileiros,

FLS. N.º 07
PROB. 6766

faz-se mister a leitura de outro relato da socióloga: "eu me perdi por causa de minha mãe e do meu padrasto, não foi porque eu quis. Um dia, meu padrasto quis fazer mal para mim. Eu gritei. Minha mãe chegou, mas não acreditou em mim. Começou a me maltratar. Meu padrasto continuou me perseguindo... Dizia (o padrasto) que eu não era mais virgem e me maltratava até convencer minha mãe a me expulsar de casa... Eu passei a dormir nos banheiros públicos e atrás das construções..." Ainda, no curso do relato, a jovem diz que terminou por entrar na prostituição aos onze anos de idade.

Abusos sexuais, como o descrito, que levam a criança à prostituição são mais comuns do que possamos imaginar. Para se ter uma idéia da situação, Maria Amélia Azevedo e Viviane Nogueira de Azevedo Guerra apresentam como estimativa de abusos sexuais contra menores no Brasil os seguintes números: "6,0 milhões de meninas (20% do total); 3,1 milhões de meninos (1% do total) totalizando 9,1 milhões de crianças (cerca de 15% do total de crianças brasileiras de 0 a 19 anos)."

O doutor Mário Santoro Júnior cita, na obra, um trabalho de Schmitt e Kempe (SCHMITT, B. D.; KEMPE, C. H. *Neglect and abuse of children*, VAUGHAN, V. D. and McKay, R. J.; Nelson, W. E. (eds). *Textbook of Pediatrics* (10 th ed), PHIL. Pennsylvania, SAUNDERS, 1975, pp.107-111). Na referida citação esses autores dizem "que se uma criança que foi agredida retornar à convivência com os agressores sem uma intervenção, 5% delas serão mortas e 35% serão feridas de novo".

Cabe, então, ao Estado fazer a intervenção necessária para que tais problemas não venham a ocorrer.

Quando solicitamos a obrigatoriedade de notificação, não estamos indo muito além do que já prescrevem dis-

FLS. N.º 08
PROB. 6766
2

fls. 8

positivos penais e o Código de Ética Médica já recomenda.

O doutor Mário Santoro Jr., diante de um fato de agressão física a uma criança, recomenda, por parte do profissional, uma série de medidas a serem tomadas, dentre as mesmas, encontra-se a providência de se confeccionar um relatório oficial. Vejamos o que o Dr. Santoro diz a respeito desse relatório:

" relatório oficial - embasado no Código Penal e no Código de Ética Médica. É obrigação do médico notificar todo caso de vitimização física de crianças e adolescentes de conhecimento que tiver no exercício de sua profissão, quando o seu paciente for a vítima (criança/adolescente). A notificação deverá ser feita obrigatoriamente ao Juiz de Menores e facultativamente ao Serviço de Advocacia da Criança (apenas no município de São Paulo, onde existe tal serviço). O médico, ao notificar o caso, evitará que a criança sofra novos constrangimentos. Recomendamos um contato imediato com a autoridade responsável, quer por telefone, quer pessoalmente, ocasião em que poder-se-á discutir a conduta a ser adotada em cada caso. Dentro de 48 horas do ocorrido, será enviado, então, àquela autoridade, um relatório acurado dos fatos."

Como podemos perceber, então, a solicitação que ora fazemos de notificação está de acordo com muito do que já é proposto na resolução desses casos.

Cabe lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil diz no inciso XV, de seu artigo 24:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude"

-segue-

Por outro lado, a Constituição do Estado de São Paulo diz no "caput" de seu artigo 19: "Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado..."

As razões de apresentarmos tal Projeto de Lei já estão expostas. Cabe, ainda, considerar que a notificação de tais agressões evitará, em muitos casos, a morte posterior de crianças, segundo estatística já citada.

Não nos é passível de entendimento a rejeição de uma propositura de tal magnitude, principalmente se levarmos em consideração que a mesma está embasada em instrumentos legais e ratifica uma posição médica já bastante adotada.

Ainda entendemos que tal Projeto em nada onerará os cofres públicos, ou, se assim o fizer, é evidente que não se tratarão de somas astronômicas. Serão sim, quantias pequenas diante do enorme benefício social que o mesmo levará a milhares de crianças e adolescentes deste Estado.

Finalmente, convém recordar as palavras da socióloga Heleieth Saffioti àqueles que julgam, com tal propositura, estar intervindo no meio familiar: "Laços de consanguinidade não asseguram o amor. Há momentos em que outros sentimentos o esmagam no seio da família".

Sala das Sessões, em 27.10.92

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
A.S.A. em 29/10/92
Clube do Golfe

Afanasio
Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 30/10/92

os tê: s co item 3, Parágrafo único do artigo 152 da V/
consolidação de Regimento Interno a presente proposição esteve em
tira nos dias 30/10 a 30/11 de 1992
Ordinária de 3 a 9/Nov/1992, o qual
coibido ----- substituído por -----
se seguem juntados às fls. de n.ºs ----- a -----

D. O. L. 10 novembro 1992

As Comissões de:
I - Constituição e Justiça
II - Segurança Pública
III - Finanças e Planejamento
18/11/92
CARLOS APOLINÁRIO - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSOES
ENTRADA
EM 19/11/92
[Assinatura]

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA
ENTRADA
EM 19/11/92

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA
DISTRIBUICAO
ao Senhor Dep. Vicente Boff
com prazo para devolução dentro de 10 dias
25/11/92
Presidente

JUNTADA
Segue juntada Parecer do RELA-
For - CCT
com 02 fls. numeradas a partir
de 10
S.C. 15/12/92
SECRETÁRIO DE COMISSÃO